

PUBLICADO DOC 05/09/2006

PARECER No 1140/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 705/2003.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir normas sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para as empresas de motofrete localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Conforme o art. 1º do projeto, as empresas de motofrete localizadas no Município só poderão ingressar com o pedido de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Administração Municipal mediante a apresentação de comprovante de realização de seguro de cobertura por morte, acidente ou invalidez, em favor dos motoboys.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista ausência de dispositivo sobre correção monetária da multa prevista no art. 3º do projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 705/2003

Institui normas sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para as empresas de motofrete localizadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas de motofrete localizadas no Município de São Paulo só poderão ingressar com o pedido de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de realização de seguro de cobertura por morte, acidente ou invalidez, em favor dos motoboys.

Art. 2º - As empresas que se encontram devidamente instaladas e em funcionamento deverão atender os requisitos desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, sob pena de cassação do alvará mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/08/2006.

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

Natalini – Relator

Francisco Chagas

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Russomanno

